



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.683, DE 2019**
(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Estabelece normas para a comprovação de residência.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5241/19

(*) Atualizado em 08/10/19, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a comprovação de residência.

Art. 2º A declaração de próprio punho do interessado suprirá, para todos os fins, a exigência do comprovante de residência.

Parágrafo único. Para fazer a prova a que se refere o *caput*, será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade de informação o sujeitará às penas da legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prova é qualquer evidência factual que ajude a estabelecer a verdade de algo. Segundo o direito processual brasileiro, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Isso significa que se admite, no processo judicial, a utilização de indícios para a obtenção de provas.

No que respeita a comprovação de residência perante órgãos públicos ou entidades privadas, não há regras disciplinando a questão. Via de regra, são solicitadas contas de empresas prestadoras de serviços públicos, tais como luz, água, telefone e outras.

Ocorre, porém, que essas contas de serviços públicos, contendo dados de endereço, geralmente são emitidas em nome de apenas uma pessoa, causando sérios constrangimentos aos demais membros da família e habitantes daquela moradia que não podem comprovar a suas respectivas residências. Há casos ainda que entidades, privadas ou públicas, se recusam a receber como comprovante de endereço contas que não estão pagas. Cabe ainda ressaltar que, mesmo com essas exigências, são inúmeros os casos de falsa comprovação de endereço.

Portanto, percebe-se que essa sistemática de comprovação de residência é prejudicial tanto para o emissor quanto para o destinatário da prova.

Assim, diante desse contexto, apresentamos esta reforma legislativa, cujo objetivo é permitir que a declaração de próprio punho do interessado supra, para todos os fins, a exigência do comprovante de residência.

Ademais disso, é de bom alvitre salientar que proposta estabelece ainda que para fazer a prova de residência será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade de informação o sujeitará às penas da legislação pertinente. Essa exigência fará prova de eventual delito, quando o endereço declarado não corresponder à verdade.

Destarte, encareço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de junho 2019.

Deputado Hercílio Coelho Diniz

PROJETO DE LEI N.º 5.241, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983 para obrigar as concessionárias de serviços públicos a incluir na fatura o nome do cônjuge ou companheiro do contratante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3683/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Para fins de declaração destinada a fazer prova de residência, conforme disposto no art. 1º desta Lei, as concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a incluir na fatura, mediante solicitação, além do nome do consumidor responsável e contratante dos respectivos serviços, o nome de seu cônjuge ou de seu companheiro em regime de união estável, nos termos da legislação civil em vigor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É bastante comum no País a utilização de faturas de concessionárias de serviço público para a comprovação de residência dos cidadãos para fins de contratos comerciais. No entanto, atualmente, o cônjuge ou companheiro do consumidor responsável e contratante dos referidos serviços não pode usufruir da mesma facilidade para demonstrar a sua residência em determinado local porque nas

faturas consta apenas o nome do consumidor contratante.

Por isso, apresentamos iniciativa para obrigar as concessionárias de serviços públicos a incluir nas respectivas faturas o nome do cônjuge ou do companheiro do responsável pela unidade consumidora, mediante solicitação, com o intuito de garantir a estes a possibilidade de comprovação de endereço residencial por meio de tais documentos.

Nosso objetivo, portanto, é assegurar que o cônjuge ou a pessoa que vive em união estável com responsável pela unidade consumidora tenha o direito de utilizar tais documentos para a comprovação de domicílio nas diversas situações presentes no cotidiano em que se faz necessária tal prova para a realização de contratos ou mesmo para o usufruto de direitos de cidadania.

Sabemos que, não obstante a previsão legal sobre validade de declaração de residência firmada pelo próprio interessado, o mercado em geral ainda exige a comprovação de residência por meio de alguma fatura de consumo. Por isso, acreditamos que o projeto facilitará a prova de endereço domiciliar pelas pessoas que ali residem, embora não sejam os responsáveis pelo contrato de consumo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em

processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Hélio Beltrão

FIM DO DOCUMENTO
